

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 36:378

Atendendo ao que foi exposto pelos governadores das colónias;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em cinquenta anos o limite máximo de idade para os funcionários coloniais começarem a descontar quotas para compensação de aposentação.

§ 1.º Exceptuam-se os que, tendo ultrapassado aquela idade e com tempo de serviço prestado ao Estado, contado ou contável nos termos do decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944, ainda puderem vir a adquirir direito a aposentação.

§ 2.º Os funcionários não abrangidos pelas disposições do presente artigo que tenham sofrido descontos para compensação de aposentação podem pedir a restituição das importâncias que para aquele efeito hajam descontado.

Art. 2.º Aos assalariados a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945, será contado, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço remunerado que houverem prestado ao Estado em situações anteriores, desde que hajam sofrido o correspondente desconto para compensação de aposentação.

Art. 3.º Aos funcionários referidos no artigo 24.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, é aplicável o divisor 25 do artigo 7.º do decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935.

§ único. A presente disposição é extensiva aos já aposentados que o requeiram no prazo de seis meses a contar da data deste diploma.

Art. 4.º Aos funcionários administrativos sobre quem impenda a obrigação de deslocar-se periódicamente das suas áreas de jurisdição para fazer entregas de fundos provenientes de cobranças legais é reconhecido o direito ao abono da ajuda de custo que à sua categoria competir durante o tempo normal do trajecto mais dois dias.

Art. 5.º São admitidos aos concursos para provimento de vagas de operadores dos correios, telégrafos e telefones coloniais os indivíduos habilitados com o curso das extintas escolas práticas elementares dos correios e telégrafos das colónias, observando-se a seguinte ordem de preferência:

1.º Os candidatos habilitados nos termos da alínea d) do artigo 223.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944;

2.º Os candidatos que, sendo operadores eventuais, documentem aprovação no curso das extintas escolas práticas elementares dos correios e telégrafos, desde que na data da entrada para o serviço não tivessem ultrapassado a idade exigida pelo artigo 222.º do citado decreto n.º 34:076;

3.º Os restantes candidatos, sem prejuízo do limite de idade referido no número anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:905

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 13.º e 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 1:310.000\$, destinado a suportar as despesas com trabalhos em curso e assistência, saindo a contrapartida:

a) Da receita criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 36:133, de 4 de Fevereiro do ano corrente . . .	1:260.000\$00
b) Dos saldos das contas de exercícios findos . . .	50.000\$00
	<hr/>
	1:310.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 26 de Junho de 1947.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 36:379

Tornando-se necessário harmonizar o decreto n.º 31:974, de 16 de Abril de 1942, com o estabelecido na portaria n.º 11:779, de 2 de Abril de 1947;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 64.º do decreto n.º 31:974, de 16 de Abril de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellal de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caeiro da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 36:380

Importa solucionar com urgência certos aspectos do grave problema do trânsito, criado pelo crescimento das populações e da circulação de veículos automóveis nos centros urbanos.

Atendendo, porém, a que certos preceitos do Código da Estrada não permitem a inteira satisfação desta necessidade e de até, por vezes, contrariarem a solução requerida;

Considerando ainda que, entre as medidas a adoptar, interessam especialmente as que se destinem a promover a educação e a disciplina dos peões, o que impõe um

tipo especial de multa como penalidade a aplicar às transgressões por estes cometidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

As bermas das estradas, bem como os passeios ou placas destas e das ruas, são reservadas exclusivamente para a circulação de peões, sendo proibido o seu estacionamento fora delas. Pode, contudo, transitar-se fora dos passeios ou placas quando seja necessário atravessar, tomando-se sempre a direcção perpendicular ao eixo da via, de forma a ocupar o menor tempo possível a parte destinada à circulação dos veículos.

§ único. Em casos especiais, sempre que tal seja necessário e não prejudique o trânsito, poderá ser prescrito ou consentido pelo agente da autoridade que os veículos estacionem com as rodas de um dos lados sobre os passeios.

Art. 2.º O artigo 64.º do Código da Estrada passa a ser como segue:

Os automóveis devem ter um instrumento acústico de som grave, destinado a emitir sinais ou avisos necessários à segurança da circulação, especialmente ao aproximarem-se de pessoas, de animais ou de veículos, bem como nas curvas encobertas, cruzamentos e bifurcações.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá proibir, por insuficiente ou incómodo, o emprego de determinados aparelhos sonoros nos automóveis, nunca sendo permitido dentro das localidades o uso de sinais acústicos provocados por qualquer sistema de vácuo ou de ar comprimido, ou ainda de quaisquer outros que produzam o mesmo som estridente.

§ 2.º Poderão a Direcção Geral dos Serviços de Viação e as câmaras municipais, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942, limitar o uso de sinais sonoros dos automóveis, devendo os respectivos condutores substituí-los, durante a noite, por sinais luminosos.

Art. 3.º A transgressão cometida pelos peões ao disposto no artigo 8.º do Código da Estrada ou a quaisquer outras disposições que definam as regras de trânsito que os mesmos devem observar será punida com a multa de 2\$50.

§ único. Sobre esta multa não incidirá qualquer adicional nem se fará tão pouco arredondamento para es-

culos, imposto pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 4.º No acto da verificação da transgressão o agente deverá cobrar do transgressor, mediante recibo, a importância da multa aplicada.

§ único. Sempre que a multa não for paga imediatamente o transgressor será preso e enviado a juízo. A multa a aplicar será então de 25\$, sem que na sua cobrança se observe o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 5.º Ficam revogados os artigos 8.º e 64.º e o n.º 1.º do artigo 144.º do Código da Estrada, bem como o decreto-lei n.º 24:723, de 3 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 17 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 19 de Junho de 1947. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 17 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 14.º «Encargos administrativos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 19 de Junho de 1947. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.